



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006312-29.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEDINA MESSIAS DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1006312-29.2024.8.26.0003

Apelantes: Banco Itau Consignado S.A. e Enedina Messias da Silva Santos

Apelados: Banco Itau Consignado S.A. e Enedina Messias da Silva Santos

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.266

Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa. Pedido de prova oral. Desnecessidade.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Contratos de empréstimo. Ausente documentação capaz de demonstrar validade da contratação. Falha na prestação de serviço. Risco da atividade. Sentença procedente. Reforma parcial. Restituição simples do indébito. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar

indenização por dano moral. Ausência de elementos caracterizadores capazes de afastar a boa-fé objetiva da instituição financeira. Honorários fixados nos termos da legislação em vigor. Recurso do apelante/banco provido em parte e recurso do autor improvido.

Banco Itau Consignado S.A. e Enedina Messias da Silva Santos interpõem apelação contra sentença de fls. 301/304, cujo relatório aqui é adotado, e que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: "DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado número 617753195, bem como a inexigibilidade do débito, condenando a ré a restituir todos os valores debitados, de forma simples, corrigidos pela tabela do E. TJSP e acrescidos de juros de 1% ao mês desde cada desconto, compensando-se com os valores creditados em conta da autora, com atualização pela tabela do E. TJSP desde a data do crédito. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00,

com atualização monetária a partir desta data e juros de 1% ao mês contados do evento danoso (data da contratação fraudulenta). A partir de 30/08/2024, de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, com nova redação da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios incide a taxa legal (SELIC menos IPCA).”

Inconformado, o Banco Itau Consignado S.A. requer a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos, nos termos pleiteados (fls. 308/318).

Houve interposição de recurso pelo autor, para determinar o afastamento da compensação dos valores transferidos ao apelante/banco, restituição do indébito em dobro, majoração da indenização por danos morais e da verba sucumbencial. (fls. 321/341).

Houve contrarrazões do autor (fls. 372/378).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos legais.

Preliminarmente, assevero que não

ocorreu o pretenso cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A dilação instrutória (prova pericial), no caso vertente, revelava-se despicienda, tendo em vista que a discussão trazida para os autos é de solução jurídica, já se encontrando nos autos os elementos fáticos para o julgamento.

A irresignação do banco merece parcial provimento e o recurso do autor não procede.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade contratual do empréstimo consignado número 617753195, e consequentes danos material e moral.

O contrato de empréstimo, sob a ótica do banco, foi regularmente firmado com valor depositado em conta de titularidade do autor.

Ocorre que, conforme bem consignado pelo Juízo de Primeiro Grau "mesmo advertida da inversão do ônus e facultada a produção e

provas, a ré requereu o julgamento antecipado, deixando de comprovar a autenticidade dos documentos impugnados, conforme decisão de fl. 231. Nesse contexto, deve a ré arcar com as consequências decorrentes de sua inércia.” (fl. 303).

Ora, o requerente nega conhecimento acerca da legitimidade contratual, e o banco não logrou êxito em comprovar de forma cabal que a contratação se deu por iniciativa do requerente.

Considerando, pois, que o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos qualquer outra prova convincente acerca da suposta relação jurídica entre as partes, vê-se que o juízo *a quo* bem analisou os fatos, não merecendo reparo a decisão proferida no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica referente ao empréstimo consignado número 617753195.

Assim, restou configurado o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado. Aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

27/06/2012, DJe 01/08/2012).

O pedido de condenação em dano moral, no entanto, não encontra respaldo.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pelo requerente configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Por fim, deve ser mantida a devolução ou, se o caso, compensação dos valores depositados na conta do requerente, proveniente do contrato fraudulento, visto que o valor do contrato objeto de fraude não se equipara a amostra grátis,

representando na verdade a execução integral do contrato objeto da demanda, ainda que fraudado. O requerente recebeu o valor referente ao empréstimo contratado em sua conta bancária, mesmo que de forma fraudulenta. Dessa forma, deve ser realizada a devolução ou compensação dos valores para que as partes retornem ao *status quo ante*, sob pena de enriquecimento ilícito da parte requerente.

Igualmente, em relação à restituição dos valores cobrados indevidamente, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do apelante/banco, não há que se falar em repetição de indébito em dobro.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu recentemente:

COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR CABIMENTO - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de dolo, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação. Recurso provido, nessa parte. (TJSP; Apelação 1009591-34.2021.8.26.0001; Desembargador: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18.11.2022).

APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do banco réu de reforma da r. sentença que julgou procedente pedido de devolução em dobro Cabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, o que não ficou configurado no presente caso Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (EREsp 1413542/RS) RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação 1000480-78.2021.8.26.0210; Desembargador(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.03.2023).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão de crédito consignado. Regularidade da contratação, conforme documentos juntados pelo Banco-apelante, cujas assinaturas foram reconhecidas como suas pelo próprio Apelado. Inocorrência de saque a título de empréstimo. Mera anotação de reserva de margem consignada. Fraude bancária, contudo, configurada nas compras lançadas no cartão, que culminaram com descontos indevidos a título de margem consignada. Defeito no serviço bancário. Art. 14 do CDC e Súmula nº 479 do C. STJ. Devolução simples dos valores indevidamente descontados, pois não configurada má-fé da instituição financeira. Danos morais. Inocorrência. Ausência de ofensa à dignidade do Apelado. Sentença parcialmente reformada, para afastar a devolução em dobro e a condenação em danos morais, mantida tão somente a repetição simples do indébito. Sucumbência recíproca declarada. (TJSP; Apelação 1000767-15.2021.8.26.0445; Desembargador(a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.05.2022).

Mantenho ainda a sucumbência

fixada pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que se encontra de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso do banco requerido apenas para afastar a condenação quanto à indenização por danos morais, mantendo, no mais, a sentença recorrida tal como lançada.

Diante da sucumbência recíproca, fixo em 5% sobre o valor dado à causa, a título de honorários advocatícios para os respectivos patronos das partes, e a divisão em igualdade das custas e despesas processuais, observando-se, se o caso, a justiça gratuita.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO